



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Esplanada dos Ministérios – Bloco E – 4º andar CEP: 70.067-900 - Brasília-DF
Fone: (61) 3317-7615, fax (61) 3317-7595 – e-mail: webconjur@mct.gov.br

PARECER Nº 119/2010/LML/CONJUR/MCT

PROCESSO Nº 01200.004095/2010-27

INTERESSADA: Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento (SEPED).

ASSUNTO: Pesquisa científica com animais, no exterior, realizadas por brasileiros, custeadas pelo Brasil – Lei Arouca - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

I. Solicitação de parecer sobre pesquisa científica com animais realizadas no exterior, por pesquisadores brasileiros, financiada com recursos de agências de fomento brasileiras – inciso V do art. 10 da Lei Arouca (competências das Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA)).

Atendendo à recomendação feita pela presente parecerista, por ocasião da 8ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), formula o Sr. Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento (SEPED) consulta a esta Consultoria Jurídica sobre qual seria a disciplina legal a ser observada, bem como o tratamento porventura a ser dado internamente aos casos relacionados às pesquisas científicas com animais, quando realizadas no exterior por brasileiros e financiadas por agências de fomento do País.

2. A preocupação que permeou a discussão entre todos os membros do CONCEA relaciona-se especificamente à necessidade ou não de ser formulada prévia consulta às Comissões de Ética no Uso de Animais brasileiras sobre projetos de pesquisas científicas com animais a serem realizados por brasileiros no exterior, como condição para sua aprovação no âmbito de determinada agência de fomento patrocinadora, por força do que preceitua o **inciso V do art. 10** da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, *in verbis*:

“Art. 10. Compete às CEUAs:

(...)

V – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;”

(negritamos)

3. Em face desse cenário, espera o CONCEA seja esclarecido como as CEUAs devem proceder nos casos em que serão conduzidas pesquisas com animais em outros países.

4. A situação em foco deverá ser analisada considerando-se dois aspectos em particular, quais sejam, se **parte** ou a **totalidade** das atividades científicas será realizada no exterior.

5. Isto porque, forçoso considerar, *ab initio*, recordando princípio consagrado no meio jurídico, “**a força imperativa das leis limita-se ao território do Estado que as promulga**”.

6. É o chamado **princípio da territorialidade das leis**, o qual, muito embora não seja, em regra, expressamente citado nos textos legais editados no Brasil – posto que desnecessário –, vez ou outra vem indicado ou subentendido logo no primeiro artigo, como tal o da própria Lei Arouca, ao estabelecer:

“Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.”

(destacamos)

7. Isto significa dizer que, somente no âmbito das atividades de **pesquisas** realizadas **dentro do território nacional** possuem plena incidência as disposições contidas na Lei nº 11.794, de 2008, e, em particular, aquelas previstas no supratranscrito **art. 10, inciso V**, no que diz respeito à **expedição**, pelas CEUAS, de **certificados “perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros”**.

8. De fato, em se tratando de atividades a serem desenvolvidas no exterior, inexistente em vigor, no País, disposição legal ou normativa específica condicionando a aprovação de determinado fomento à prévia manifestação favorável da CEUA dessa ou daquela instituição brasileira a que se encontra vinculado o candidato ao benefício, no que pertine ao projeto sobre experimentação animal, ou parte dele, a ser implementado fora do Brasil, e que, portanto, se realizaria segundo normas e procedimentos válidos em outro país.

9. Demais disso, é preciso considerar a possibilidade de determinado estudante ou pesquisador, na condição de autônomo, ser candidato a bolsa integral no exterior, o que inviabilizaria a solicitação de prévia consulta a qualquer CEUA, diante da ausência de vínculo institucional no Brasil. A exigência de tal consulta a quem possui vínculo e a dispensa dela a quem não possui poderia inquirar o ato, portanto, de ilegitimidade.

10. Em face de todo o exposto, voltando ao motivo ensejador da presente consulta, podemos afirmar que inexistente amparo legal para estabelecer, como condição para aprovação de bolsas ou auxílios a pesquisa por agências de fomento no País, a obtenção de prévia manifestação favorável de Comissões de Ética no Uso de Animais brasileiras, sobre

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

projetos de pesquisas científicas relacionados com experimentação animal no exterior, a serem realizados por brasileiros.

Eventual exigência neste sentido poderá dar ensejo a questionamentos no âmbito do órgão jurisdicional competente, diante da possibilidade de serem adotados “dois pesos e duas medidas” com relação aos candidatos que possuem ou não vínculo institucional no Brasil.

É o parecer, que submetemos à consideração superior.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2010.


LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Esplanada dos Ministérios – Bloco E – 4º andar CEP: 70.067-900 - Brasília-DF
Fone: (61) 3317-7615, fax (61) 3317-7595 – e-mail: webconjur@mct.gov.br

DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO

Processo nº. 01200.004095/2010-27.

1. De acordo com o PARECER/ CONJUR/ MCT/ LML Nº 119/2010.
2. Aprovo o pronunciamento emitido, determinando a devolução do processo à área interessada, para dar seguimento do feito consoante recomendações apontadas.

Brasília, 25 de outubro de 2010.


ALEXANDER BARROS
Consultor Jurídico